FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — FILHA SOLTEIRA

— Perde o funcionário direito ao salário-família em razão da filha solteira que vive em contubérnio ou sob a responsabilidade de outrem.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.734/72

Salário-família. Filha casada no religioso, ainda que viva em companhia do pai funcionário, não é considerada "solteira sem economia própria" para fins do pagamento do benefício. Artigo 138, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. Inteligência desse dispositivo estatutário.

PARECER

A Administração Central da Fundação IBGE submete a exame e parecer deste departamento pedido do servidor seu, adido à Delegacia de Estatística de Goiás e residente em Goiânia, no sentido de lhe ser restabelecido o pagamento do salário-família em razão de uma filha sua que, embora casada no religioso e tendo já um filho, é considerada menor e solteira pelo requerente, a qual, segundo alega, vive, ainda, às suas expensas e em sua companhia, juntamente com o esposo.

2. Anexou ao seu requerimento atestado passado pelo Juizado de Menores da Comarca de Goiânia, em que se declara que sua filha "é menor" "e vive e reside sob dependência econômica de seus pais", bem como declaração prestada ao Delegado de Estatística, em que o interessado fornece o nome do "esposo" de sua filha, esclarecendo residir ele, o genro, "em companhia da esposa" e que é "funcionário do Banco da Bahia S. A., Agência de Goiânia, percebendo a renda mensal de Cr$ 364,00".

3 . O pagamento do benefício teria sido suspenso à vista da declaração prestada pelo interessado de que sua dependente, embora menor, havia contraído matrimônio.

4. Pretende, desse modo, o requerente restabelecer o pagamento do salário-família em razão dessa mesma filha casada e que com ele vive acompanhada do esposo (expressão usada pelo próprio requerente), sob o fundamento de que ela continua de menor idade, solteira e vivendo às suas expensas juntamente com o marido e mais um "filho do conúbio" (fls. 5).

5. Embora não o dissesse, fundamenta-se o pedido no que dispõe o art. 133, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"Art. 138. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

.....

III — Por filha solteira sem economia própria."

6. Entende o peticionário que sendo sua filha casada apenas no religioso continua solteira e que, morando com ele juntamente com o esposo e mais um filho do jovem casal, viveria às suas expensas, continuando, conseguintemente, como sua dependente.

7. Com efeito, nos termos da lei civil, o casamento religiosos só por si, a rigor, não basta para conferir aos nubentes o estado de casados, embora possam ambos portarem-se como tal perante a sua família e perante a sociedade. Se ambos o quiserem e nada os impedir, atendidas algumas formalidades mínimas legais, o casamento religioso terá efeito civil (Lei número 1.110, de 23 de maio de 1950 — art. 4.º e 6.º), porquanto a lei protege a união para salvaguarda da família e muito especialmente da dos filhos do casal. Ninguém desconhece, todavia, que na tradicional família brasileira, mormente no interior do país (como é a hipótese), o casamento religioso desfruta de importância muto maior ou maior prestígio social que o civil. Por isos mesmo, nenhuma pessoa da família dos nubentes ousaria admitir que uma jovem casada apenas no religioso continuasse solteira. Muito menos o pai.

8. Mesmo que o casamento religioso não tenha efeito civil, não é de admitir, no caso, que a filha do interessado não desfrute do *status* de mulher casada, teúda e manteúda pelo marido, funcionário de um banco, e que percebe muito mais que o salário-mínimo da região, e de quem já tem ela um filho.

9. A circunstância de residir o casal com os pais, em razão de qualquer conveniência passageira, inclusive, talvez, pela pouca experiência da jovem, é irrelevante e não faz da filha uma economicamente dependente do pai. Com o só fato de se casarem no religioso, deixou a filha de estar sob o pátrio poder e passou a estar sob o poder marital. Se, por qualquer circunstância, o marido lhe faltar com o dever do alimento, mesmo sem serem civilmente casados, poderá ela tranqüilamente pleiteá-lo em juízo, para si e para o filho.

10. Ao conceder o benefício em razão da "filha solteira, juntou a lei a expressão, "sem economia própria", querendo, com isso, significar que não basta ser solteira a filha, nos termos da lei civil, mas que não tenha ela qualquer arrimo ou amparo econômico, isto é, um mínimo necessário para sua subsistência. Nem a possibilidade legal de tê-lo. Ainda que a filha estivesse amancebada, poderia ela não ensejar o pagamento do benefício ao pai funcionário, desde que estivesse ela sob a responsabilidade do seu amásio. E é de presumir que, embora ganhando pouco, o marido de sua filha é um responsável, tanto que funcionário de um banco.

11. Alegar o próprio pai que sua filha, embora casada no religioso, presumivelmente com seu consentimento, continua solteira e como sua dependente, malgrado morando com o "esposo" e um filho debaixo do mesmo teto, é superestimar muito o benefício do salário-família em detrimento da honorabilidade de sua filha e do pai do seu neto. E seria fazer do casamento religioso, que é um sacramento, a institucionalização do concubinato.

12. Embora, em tese, possa-se aduzir seja o direito divorciado da moral, não é de admitir que o seja, a nosso ver, no âmbito do direito subjetivo, ainda mais na esfera do direito de família. Por isso, nem tudo o que nos poderia parecer lícito ou de suposta direito nosso, seria justo ou honesto pleitear.

18. Deve a administração pública entender que o casamento religioso é uma união legítima e bastante para conferir à mulher o *status* de casada e, conseqüentemente, sua emancipação, para fins de concessão do benefício do salário-família.

14. Assim é de entender-se que perde o funcionário direito ao salário-família em razão de filha solteira desde que esta viva em contubérnio ou sob a responsabilidade de outrem, ainda que haja ela convolado núpcias somente no religioso. Solteira, para fins de salário-família, é a filha, ainda que maior, não emancipada, inclusive sem emprego ou renda certa que lhe garanta a subsistência.

15. Aqui, a interpretação da lei, que tem tão alto alcance social, há que ser, *data venia*, restritiva, para neutralizar, inclusive, tanto quanto possível, o abuso do direito. Conseqüentemente, é de se negar o pagamento do benefício por absoluta falta de amparo legal.

É o que me parece.

Brasília, 14 de setembro de 1972. *Corsíndio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico — Assessor-Técnico.

De acordo. Publique-se o parecer. Restitua-se, a seguir, o processo ao IBGE.

Brasília, 14 de setembro de 1972. *Walter dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.